



Supremo Tribunal Federal

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129150

PACTE.(S) : LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
CARF - SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Roberto Barroso, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

Recebido na COCETI em 19/08/15
10:30 *Sely*
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.150 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO CARF - SENADOR ATAÍDES
OLIVEIRA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO. CONDIÇÃO DE INVESTIGADO.
DIREITO AO SILÊNCIO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo com o objetivo de assegurar ao paciente, servidor efetivo da Secretaria da Receita Federal, o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar a prática de atos ilícitos e irregularidades no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi indiciado no Inquérito Policial n. 28068-86.2014.4.01.3400, instaurado para apurar crimes de tráfico de influência, corrupção, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa fazendária e associação criminosa “decorrente de ‘vendas de decisões’, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos quais estariam envolvidos determinados conselheiros, escritórios de advocacia, empresas e alguns sócios”.

3. A parte impetrante afirma que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. Nessas condições, sustenta que deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio, “pois estará lá na evidente e inafastável condição de investigado, e, assim sendo, por óbvio, não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo”.

Supremo Tribunal Federal

HC 129150 MC / DF

4. Requer, ao final, o deferimento de liminar para garantir ao paciente os seguintes direitos: "a) não ser obrigado a prestar compromisso para dizer a verdade quando convocado para prestar seus esclarecimentos; b) manter silêncio diante de perguntas que entenda serem prejudiciais à sua pessoa; c) não ser preso em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto da prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do mesmo Código); d) poder se fazer presente ao ato acompanhado de seu advogado; e) não ter o silêncio interpretado em seu desfavor". No mérito, pleiteia a concessão da ordem para confirmar a liminar, "inclusive para que seus efeitos sejam estendidos a todas as vezes em que o paciente for intimado para prestar esclarecimentos junto à referida Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os mesmos fatos sob investigação".

Decido.

5. Em análise preliminar, observa-se das peças aportadas aos autos que o paciente é investigado por supostos fatos delitivos praticado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de modo que a hipótese é de aplicação da firme orientação de que "se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados" (HC 79244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000).

6. Assim, defiro a cautelar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem como para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da

*Supremo Tribunal Federal***HC 129150 MC / DF**

titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se reservadamente durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

7. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar supostos ilícitos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Ministro Luís ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente